

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 207, DE 2010

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de profissionais nas equipes da Estratégia Saúde da Família

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado Roberto Britto

I - RELATÓRIO

A presente sugestão foi apresentada à Comissão de Legislação Participativa em julho de 2010. Sugere sejam incorporados às equipes de Saúde da Família profissionais habilitados em direito, psicologia e serviço social.

Os autores justificam a proposta afirmando ser necessário promover inclusão saudável e social da população. Nesse contexto, os profissionais mencionados poderão prestar, em suas áreas de competência, assistência especializada à população.

II - VOTO DO RELATOR

CONHECIMENTO

Seguindo o estabelecido no art. 32, XVII, "a", do Regimento

D5C9D56B27

Interno desta Casa, esta sugestão de iniciativa legislativa deve ser conhecida, pois trata-se de proposta oferecida por sociedade filantrópica sem fins lucrativos, podendo ser classificada como “entidade organizada da sociedade civil”.

MÉRITO

A Sugestão apresentada trata de questão relevante. De fato, não há dúvida quanto à necessidade de se promover efetiva inclusão social da população brasileira. Todavia, algumas questões concernentes ao tema devem ser aprofundadas.

As equipes do Programa Saúde da Família têm como função precípua a prestação de assistência básica de saúde às comunidades a elas adscritas, especialmente por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças. Para tanto, são compostas por profissionais de saúde generalistas, treinados para atender às necessidades básicas da população.

Seguindo a lógica da referência e da contrarreferência que rege o Sistema Único de Saúde (SUS), qualquer situação que demande atendimento de maior complexidade deverá ser referenciada para serviços de saúde aptos para tal assistência. Não caberia, portanto, a inclusão de profissionais especialistas na estratégia de saúde da família, pois isso significaria alteração em seus princípios basilares.

Além disso, cabe-nos também apontar que a viabilização da proposta em tela exigiria a contratação de novos profissionais pelo SUS, com a criação de cargos no serviço público. A iniciativa de tal matéria, todavia, compete exclusivamente ao Presidente da República, como rege a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, “a”.

Outrossim, devemos lembrar que as equipes de saúde da família são vinculadas aos estados e municípios. O Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, apenas auxilia financeiramente a formação das equipes. Mas as contratações e a sua administração são realizadas pelas prefeituras em sua imensa maioria.



D5C9D56B27

Há uma composição mínima para uma equipe da saúde da família. Mas, quem define quantos e quais profissionais pode ou deve contratar nas equipes, além da equipe mínima, são as autoridades municipais de saúde, com base em seu quadro epidemiológico e recursos disponíveis.

Dessa forma, a proposta violaria a Carta Magna também no que respeita ao Pacto Federativo. O projeto padeceria, portanto, de vício de constitucionalidade.

Considerando o acima exposto, manifestamo-nos contrários à transformação da Sugestão nº 207/2010 em proposição legislativa desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Roberto Britto

Relator

ArquivoTempV.doc _247

D5C9D56B27